



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.695 - MT (2018/0313531-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : PAULO EVANGELISTA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ONORIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O LAPSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PORTARIA LOCAL. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6.º, da Lei n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o Recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não havendo previsão para o cumprimento da referida exigência em momento posterior.

2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.695 - MT (2018/0313531-4)

AGRAVANTE : PAULO EVANGELISTA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ONORIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO EVANGELISTA DA COSTA contra decisão proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial defensivo devido à intempestividade (fls. 892-893).

Nas razões do agravo, sustenta-se que o recurso especial é tempestivo, pois deve ser considerada a suspensão dos prazos processuais ocorrida no Tribunal de origem durante a Copa do Mundo de Futebol/2018 (Portaria n.º 841/2018-PRES).

A esse respeito, o Agravante destaca que *"consta na decisão da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que inadmitiu o Recurso Especial a confirmação, pelo Tribunal, de que o recurso é tempestivo, inclusive constando o número da portaria que suspendeu o expediente no dia 02/07/2018"* (fl. 901).

Pleiteia, assim, o conhecimento e provimento do agravo regimental, a fim de que seja conhecido e julgado o agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. Celso de Albuquerque Silva, pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 918-923).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.695 - MT (2018/0313531-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O LAPSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PORTARIA LOCAL. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6.º, da Lei n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o Recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não havendo previsão para o cumprimento da referida exigência em momento posterior.

2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, observo que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado em 15/06/2018 (fl. 815), razão pela qual seu processamento se submete às disposições da Lei n.º 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, o § 6.º do art. 1.003 da Lei n.º 13.105/2015 determina que "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", não havendo previsão de cumprimento posterior da referida exigência.

No caso, como destacado na decisão proferida pela Presidência do STJ, o recurso especial revela-se intempestivo, tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a 15 (quinze) dias corridos entre a data de publicação do acórdão recorrido (15/06/2018 - fl. 815) e a data de interposição do recurso especial (03/07/2018 - fl. 817).

Nas razões do agravo, o Agravante sustenta a tempestividade do recurso em razão da existência de feriado local (suspensão de prazos processuais na Corte estadual). Contudo, no momento da interposição do recurso, o referido feriado local não foi comprovado por documento idôneo, não sendo possível a sua demonstração posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo para interposição do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação do acórdão recorrido.

2. ***A Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, diferentemente do CPC/73, o novo CPC exige, de forma expressa, que a comprovação da ocorrência de feriado local seja feita no ato da interposição do recurso, a teor do disposto no art. 1.003, § 6º (AREsp 957.821/MS, Rel. para o acórdão a Ministra Nancy Andrigli, j. em 21/11/2017, ainda não publicado). Assim, não havendo a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição, é considerado intempestivo o recurso.***

3. 'A segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais, devendo ser colacionado ato normativo local com essa previsão no momento da interposição do recurso, caso ela ocorra' (AgRg no AREsp 1.258.772/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 1.333.530/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe de 24/10/2018, sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 302 DA LEI N. 9.503/1997. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O recurso especial mostra-se intempestivo uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias, conforme o disposto nos arts. 798 do CPP e 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do CPC.

2. ***'A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que se pretende seja conhecido'*** (AgRg no AREsp n. 864.072/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 1.361.831/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe de 26/11/2018, sem grifos no original.)

Ressalte-se, por fim, que é irrelevante o fato de a decisão de admissibilidade do Tribunal de origem haver reconhecido a tempestividade do recurso, pois "o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, a quem cabe o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso especial" (AgRg no REsp 1492169/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0313531-4

AgRg no
AREsp 1.404.695 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040902720108110064 1117072017 36995/2018 369952018 40902720108110064
60020/2018 600202018 90581/2018 905812018

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO EVANGELISTA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ONORIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : DEIVID SOARES BORGES
CORRÉU : JOSE DIEGO SILVA REZENDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO EVANGELISTA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ONORIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.